

**PARECER CONJUNTO N° 30/2025**

**PROJETO DE LEI N° 16/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Arinos-MG e dá outras providências”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 24 de março de 2025, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, cumpre ressaltar que a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 165, inciso III, do texto constitucional, ao qual corresponde o artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

No plano jurídico-constitucional, tem-se que a matéria em exame está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que compete ao Poder Público estabelecer políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos da mulher.

Os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelecem:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Fundo em questão, de natureza contábil e financeira, consiste num instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das Mulheres no âmbito do Município de Arinos-MG.

O artigo 2º do projeto de lei em análise define que o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM) tem como finalidade apoiar financeiramente programas,

projetos, ações e serviços voltados à promoção da equidade e igualdade de gênero; ao fortalecimento da autonomia econômica, social e política das mulheres; além de incentivar, investir e financiar sua capacitação, formação educacional e profissional, entre outras iniciativas.

O artigo 3º estabelece que o FMDM será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá, nos termos do artigo 6º, gerir os recursos do Fundo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O artigo 7º, por sua vez, estipula as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher em relação ao FMDM.

Quanto às receitas do FMDM, dispõe o artigo 4º que essas são constituídas por:

- dotações orçamentárias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos próprios e em créditos adicionais;
- recursos provenientes de transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, bem como de seus respectivos fundos;
- doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- receitas de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas;
- rendimentos de aplicações financeiras realizadas com dos recursos do Fundo, na forma da Lei;
- outras receitas destinadas ao Fundo, conforme legislação vigente.

Nos termos do artigo 8º, tais recursos serão depositados em conta específica, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Arinos-MG".

Por fim, o artigo 9º determina que o saldo financeiro do FMDM, apurado ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, não sendo revertido ao Tesouro Municipal.

Nesse contexto, cumpre destacar que instituição do mencionado Fundo é de extrema importância, pois representa um mecanismo essencial para a implementação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 16, de 2025, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES  
Relator  
PSD